



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100743-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON VIEIRA CRISTINO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53639

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100743-13.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE(S) : ANDERSON VIEIRA CRISTINO

**AGRAVADOS(S): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.**

REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária. Insuficiência da mera declaração de pobreza. Ausência de documentos aptos a demonstrar a efetiva necessidade do benefício, o qual não pode ser concedido por qualquer motivo. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

ANDERSON VIEIRA CRISTINO interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fl. 14), proferida na ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para efetuar o depósito do valor que entende incontroverso, bem como a justiça gratuita, com determinação para que recolha as taxas judiciárias de distribuição e citação, no prazo de quinze dias, pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta, em síntese, estar enfrentando situação financeira extremamente delicada, que o impede de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem comprometer o seu sustento, em especial porque suas despesas são superiores ao seu salário base. Considera ter comprovado a necessidade do benefício (fls. 01/13).

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Dispensada a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Pesem os argumentos deduzidos, não se vislumbra situação apta a ensejar a concessão da benesse legal.

O benefício da justiça gratuita encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*"

Muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, a benesse legal não é ampla e absoluta, podendo o juiz exigir provas da hipossuficiência econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Consigne-se, todavia, ele (benefício) deve ser concedido somente àqueles que efetivamente não podem pagar, e não para dispensá-los do pagamento por qualquer motivo.

De rigor frisar, aquele que postula gratuidade judicial deve apresentar prova documental apta a demonstrar a sua efetiva necessidade.

O agravante recebe salário base de R\$ 6.091,05, arca com financiamentos imobiliário de R\$ 2.028,83 (fl. 47) e de veículo automotor de R\$ 1.357,11 (fl. 76), além de pagar

faturas de cartão de crédito superiores a R\$ 3.000,00, o que está a indicar que ele pode ter outras fontes de renda ou reservas financeiras, declaradas ou não à Receita Federal e não apresentadas no processo.

Como pontuado pelo d. Juízo de primeiro grau: *"a parte autora se comprometeu ao pagamento de financiamento em valor expressivo para aquisição de veículo, demonstrando capacidade econômica para arcar com as despesas processuais."* (fl. 14)

Anote-se que ele está patrocinado por advogado particular, circunstância que, embora por si só não constitua óbice à concessão da benesse, reforça a convicção de que não faz jus à assistência judiciária gratuita.

Além disso, uma vez que o valor atribuído à causa corresponde à R\$ 6.221,02, o montante das custas iniciais não se revela exorbitante a ponto de comprometer o seu sustento.

Aliás, como muito bem afirmou o nobre Des. Dimas Carneiro *"Frequentemente notam-se pleitos de gratuidade com claro objetivo de poupar recursos da parte para pagar verba advocatícia, em detrimento de taxa judiciária e despesas processuais (geralmente perícia), casos em que o Juiz, embora não seja coletor fazendário, tem o dever de evitar prejuízo fiscal, pois embora independentes são harmônicos os poderes estatais"*.

O que não se admite é a banalização desse instituto.

Concluindo, a r. decisão é de ser mantida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator